

A/C UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAI

Ref.: Contrato Administrativo nº 112/2023

FRAC GESTÃO E SERVIÇOS LTDA, na qualidade de contratada no âmbito do Contrato Administrativo nº 112/2023, vem, respeitosamente, apresentar manifestação administrativa em face da orientação da gestão contratual que determinou a aplicação de glosa por “posto descoberto” considerando dias corridos, inclusive finais de semana e DSR, em razão do gozo de férias de três colaboradoras intérpretes de LIBRAS no período de 05/01/2026 a 03/02/2026.

1. A controvérsia restringe-se à definição do divisor a ser utilizado para cálculo da glosa, especialmente diante do silêncio do edital e do Termo de Referência quanto à metodologia aplicável.
2. Cumpre destacar que o contrato possui como objeto a prestação de serviços de tradução e interpretação de Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, com dedicação exclusiva de mão de obra, sendo a unidade de medição estabelecida como posto de serviço mensal. Todavia, o instrumento contratual dispõe que o valor mensal possui natureza estimativa e que os pagamentos dependem da execução efetiva do objeto, evidenciando que a remuneração NÃO CORRESPONDE À PRESTAÇÃO CONTÍNUA AO LONGO DO MÊS CIVIL.
3. De igual modo, **o edital não prevê metodologia de cálculo da glosa por dias corridos**, limitando-se a disciplinar a prestação dos serviços conforme o Termo de Referência, o que impede interpretação ampliativa em desfavor da contratada.
4. Nesse cenário, a adoção do divisor civil de trinta dias não se mostra adequada, pois a Administração remunera a prestação do serviço e não a mera disponibilidade de mão de obra, sendo a utilidade contratual aferida nos dias efetivamente trabalhados.
5. **A questão foi enfrentada pela Advocacia-Geral da União no Parecer nº 00022/2021/PFE-DNIT**, que analisou situação análoga envolvendo glosa por ausência de colaborador em contrato de terceirização, vejamos;

Neste sentido, resta evidente que a administração paga à empresa contratada pelos dias em que o serviço lhe é efetivamente prestado, o que exclui os dias não úteis, ou

seja, não se deve tomar por divisor o mês civil (30 dias), mas sim a quantidade de dias em que o serviço é executado, apresentando-se como acertada a conduta adotada pelo fiscal do contrato, que realizou as glosas, durante a vigência deste contrato, por falta de colaboradores, considerando o defendido pela doutrina e observando, para fins de cálculo, o número de dias úteis do mês. (s/ grifos no original)

6. O entendimento evidencia que a glosa deve refletir apenas a parcela do serviço não executada, afastando a incidência sobre períodos sem obrigação contratual, como os finais de semana.
7. A utilização de critério diverso implica retenção de valores sem a correspondente ausência de prestação, gerando desequilíbrio econômico-financeiro e penalização desproporcional da contratada.
8. Dessa forma, a metodologia adequada consiste na divisão do custo mensal do posto pelo número de dias úteis de execução do serviço e posterior multiplicação pelos dias úteis em que houve ausência.
9. Ante o exposto, requer-se a reconsideração da decisão administrativa para que a glosa por posto descoberto seja apurada exclusivamente com base nos dias úteis de prestação do serviço, com a consequente revisão dos cálculos realizados.
10. Subsidiariamente, requer-se decisão expressamente motivada que indique o fundamento legal e editalício para adoção de metodologia diversa, em observância ao dever de motivação dos atos administrativos e ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato.
11. Termos em que, pede deferimento.

Sorocaba – SP, 23 de fevereiro de 2026.

FRAC GESTÃO E SERVIÇOS LTDA